



Processo n.: 879.998
Natureza: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari
Exercício: 2012
Consulente: Marcos Coelho de Carvalho - Prefeito

I - Da Consulta

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 26/07/2012, sob o n. 258.452-2, fl. 01 e 02, o Sr. Marcos Coelho de Carvalho, então Prefeito Municipal de Araguari, noticiou a este Tribunal o fato de que na esteira de precedentes e dos entendimentos já sedimentados do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ as Câmaras Municipais não têm legitimidade ativa, assim como que, embora não tenham personalidade jurídica, são detentoras de interesses processuais que lhe asseguram legitimidade para figurar num dos pólos de ação judicial (personalidade judiciária).

Ressaltou que, de forma hipotética, em casos em que o Legislativo Municipal, sendo o sujeito passivo, e, portanto, responsável tributário por obrigações patronais, tributos e demais impostos e contribuições, que à época dos fatos geradores e decorridos os prazos para o pagamento deixasse de efetuar, sendo que, posteriormente, em sede administrativa, por auto de infração lavrado por autoridade competente, viessem a ser notificados a Câmara e o Município, apenas este último pode reconhecer e acolher os referidos procedimentos fiscais e inclusive tomar providências para requerer prováveis parcelamentos.

Desta forma, questionou a este Tribunal como deveria proceder o Poder Executivo em face do que determina o inciso II do art. 29-A da Constituição da República – CR/1988, nos seguintes termos:

1 – Deveria o Executivo encaminhar proposição de projeto de Lei para que os valores reconhecidos em regular procedimento administrativo lavrados por autoridade tributária competente, cujo sujeito passivo seja o Legislativo Municipal, possam ser ressarcidos ao caixa único do executivo municipal?

2 – Poderia o Executivo efetuar a retenção dos valores acordados, nos repasses dos duodécimos que são repassados todo dia 20 de cada mês, até a liquidação da última parcela? Seria necessário lei autorizativa?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

3 – Considerando que os tributos e contribuições patronais são despesas regulares e de responsabilidade do Legislativo por determinação legal, como deve ser contabilizado o hipotético parcelamento realizado, tendo em vista que os valores reconhecidos têm como sujeito passivo o Legislativo Municipal e o termo de parcelamento terá como acordante o Município?

Na manifestação da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula da Diretoria de Jurisprudência, Assuntos Técnicos e Publicações, fl. 07 a 13, aquela Unidade concluiu que apesar de não terem sido localizados, no banco de dados de Consultas respondidas, no sistema MapJuris e nos Informativos de Jurisprudência deste Tribunal, precedentes enfrentando questionamentos nos mesmos termos ora apresentados pelo Consulente, esta Casa possui as seguintes deliberações pertinentes às indagações formuladas:

- a) a Câmara Municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com os débitos decorrentes de parcelamento previdenciário junto ao INSS, fazendo constar do Orçamento, ao apresentar sua proposta orçamentária à Lei de Meios, dotação própria para esse fim. Consulta n. 617.046 (29/03/2000);
- b) para que o Poder Executivo possa repassar ao Poder Legislativo valor inferior ao previsto na Lei Orçamentária aprovada no exercício anterior, torna-se necessário que seja votada a alteração da Lei Orçamentária, em razão do princípio da legalidade, para a redução da despesa fixada para o Poder Legislativo e para que não se configure a prática crime de responsabilidade do gestor público, previsto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição da República. Consulta n. 785.693 (16/02/2011);
- c) o parcelamento do débito com o INSS modifica o perfil da dívida pública, que passa de obrigação de curto prazo para obrigação de longo prazo. Além disso, os empenhos originais deverão ser cancelados, ainda que liquidados, conforme preceituado na Lei n. 4.320/1964, e emitidos novos empenhos, paulatinamente, em observância aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e nos termos do acordo firmado com o INSS, até que o montante da dívida seja integralmente quitado. Consultas n. 875.622 (23/06/2012) e 812.243 (11/05/2011);
- d) os valores parcelados do débito previdenciário junto ao RPPS devem ser contabilizados como dívida fundada, já que se referem a valores que ultrapassam o encerramento do exercício seguinte; e no ente, o elemento de despesa será 4.6.91.71.00, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e atualizações. Consulta n. 738.215 (23/07/2008).



Por fim, a citada Coordenadoria afirmou que é *“importante frisar que as conclusões acima transcritas foram extraídas de deliberações que não enfrentavam, de forma direta e objetiva, as questões ora propostas pelo consulente. Ademais, ressalta-se que o relatório exarado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta”*.

Ato contínuo, por meio do despacho de fl. 14 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para análise da matéria sob os aspectos contábil, financeiro e orçamentário.

II – Da manifestação deste Órgão Técnico

Tendo como referência os questionamentos do Chefe do Executivo de Araguari, verificou-se, especificamente que:

II.1 – Da impossibilidade de retenções, pelos Executivos, nos duodécimos das Câmaras

Nos termos do *caput* do art. 18 da CR/1988 *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

De outro modo, de acordo com o disposto no art. 40 e nos incisos I a V do art. 41 da Lei Nacional n. 10.406, de 10/01/2002, que institui o Código Civil, as pessoas jurídicas são de direito público e de direito privado, sendo que são pessoas jurídicas de direito público a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as Autarquias, inclusive as associações públicas.

Lei Nacional n. 10.406/2002 – art. 40 e 41, I a V:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Desta forma, nos termos constitucionais a estrutura administrativa dos Entes Municipais é formada pelos Poderes Executivo (Prefeituras) e Legislativo (Câmaras de Vereadores), sendo que os Municípios são representados politicamente pelos respectivos Prefeitos.

No que se refere à capacidade de figurar no polo passivo de obrigações tributárias ou previdenciárias observou-se que é ponto pacífico no âmbito do Poder Judiciário a impossibilidade dos Legislativos figurarem nesta qualidade, haja vista que as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, a qual é atribuída ao Município, cuja representatividade cabe ao Poder Executivo, conforme decisão do STJ a seguir transcrita:

Processo: AC 494403 PE 0019991-97.2009.4.05.8300
Relator(a): Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto)
Julgamento: 30/03/2010
Órgão Julgador: Quarta Turma
Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/04/2010 - Página: 717
- Ano: 2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EMISSÃO DE CND OU CPD-EM. INCABIMENTO.

I - Descabida a pretensão do Município de que, por ocasião da celebração de parcelamento tributário, o INSS seja compelido a deixar de fazer qualquer exigência em relação aos débitos previdenciários da Câmara Municipal, haja vista que, consoante jurisprudência do STJ, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. **Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público.**" (REsp 573.129/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 232) II - "A excepcionalidade de reconhecer capacidade postulatória judicial às câmaras de vereadores nas questões em que contendem com os respectivos executivos municipais não as personaliza juridicamente, de modo que, como órgãos municipais, **seus débitos constituem-se dívidas passivas do município, que é a pessoa jurídica de direito público que as integra**" (TRF da 5ª Região, REO - Remessa Ex Officio - 92370, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ - Data: 04/12/2006 - Página: 748 - Nº: 231). III - Apelação improvida. (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No que se refere à responsabilidade pelos débitos tributários/previdenciários eventualmente devidos por Poderes Legislativos Municipais cabe registrar a manifestação dos membros deste Tribunal em resposta à Consulta n. 617.046, respondida ao então Presidente da Câmara Municipal de Montezuma, na Sessão Plenária de 29/03/2000, sobre a necessidade daquele Órgão arcar com o parcelamento do débito previdenciário devido pelo Legislativo junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, nos seguintes termos:

[...] Quanto ao parcelamento previdenciário para com o INSS, se o débito é da Câmara Municipal, e, sendo esta autônoma, deverá arcar com o pagamento, tendo o cuidado de fazer constar do Orçamento, ao apresentar sua proposta orçamentária à Lei de Meios, dotação própria para esse fim.

Poderá, ainda, negociar com o Executivo a abertura de crédito especial para o custeio deste débito, observado, por imposição legal, o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64. [...]

Neste mesmo sentido é a manifestação da Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins – AMAT, referente à justificativa para o desconto do montante de repasse dos duodécimos das Câmaras, referentes a parcelas das dívidas dos Legislativos com o INSS (<http://www.amat.org.br/amat/constitucional/noticia.asp?Id=120445>), nos seguintes termos:

[...] Tendo em vista que é o Município o ente político que juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, detém de personalidade jurídica, representado pela pessoa do Prefeito Municipal, sendo a Prefeitura Órgão do Poder Executivo e à Câmara Municipal Órgão do Poder Legislativo.

Uma vez os que os Poderes: Executivo e Legislativos, a partir do comando constitucional, em seu artigo 1º, são autônomos e independentes entre si, o Poder Executivo não é responsável pelos débitos da Câmara Municipal, inclusive os previdenciários. No entanto, o INSS//Receita Federal, quando promovem ação de execução de cobrando créditos tributários entra com medida contra o Município e, para efeito de expedição da CND, o INSS exige também a regularidade dos débitos com relação à Câmara Municipal, acabando com por incluir a parte que é de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal – Poder Legislativo autônomo - no mesmo montante. [...]

Quanto à operacionalização dos pagamentos das parcelas de débitos tributários/previdenciários devidos por Câmaras Municipais, cujos valores integram eventuais termos de parcelamentos acordados pelos Municípios, representados pelos Poderes Executivos, cabe informar que o STF já se manifestou quanto à impossibilidade de eventuais descontos, retenções ou deduções incidentes sobre os duodécimos repassados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pelas Prefeituras para aqueles Órgãos, conforme decisão exarada no RE 299262/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 22/10/2004, pp. 00063, transcrita a seguir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - DUODÉCIMOS - REPASSE INCORRETO - ILEGALIDADE - ABUSO DE PODER CONFIGURADO - OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL REPASSAR A PARCELA INTEGRAL DO DUODÉCIMO A QUE FAZ JUS A CÂMARA MUNICIPAL INDEPENDENTEMENTE DO FLUXO DA ARRECADAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - SEGURANÇA MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO (APELAÇÃO).

1. Afigura-se a ilegalidade do ato do Poder Executivo que faz o repasse de recursos pela Prefeitura sob a forma de duodécimos em valores inferiores ao que é devido.

2. Direito líquido e certo do Legislativo Municipal ao seu recebimento, na integralidade. Previsão constitucional.

3. Segurança mantida."

Sustenta o Município de Santa Cruz ofensa aos artigos 165, § 9º, e 168 da Magna Carta.

O recurso não merece acolhida. É que o repasse duodecimal representa a independência entre os Poderes, não estando condicionado à programação financeira do Município, nem ao seu fluxo de arrecadação. Outro não é o entendimento desta colenda Corte, de que é exemplo o MS 21.450, Relator o Ministro Octavio Gallotti, in verbis:

"Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271)."

Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (grifou-se)

Assim sendo, principalmente por se tratarem de Poderes independentes e como as fontes de custeio das Câmaras Municipais são exatamente os duodécimos que são repassados mensalmente pelos Executivos, faz-se necessário que os Legislativos autorizem aos Executivos, mediante leis neste sentido, a procederem a descontos nos repasses dos duodécimos, nos valores equivalentes aos débitos tributários/previdenciários apurados nas eventuais Confissões de Dívida e Parcelamento junto aos órgãos competentes, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dos responsáveis pelos Órgãos repassadores incorrerem em atos de improbidade administrativa, haja vista o disposto nos incisos do *caput* c/c o inciso I do § 2º do art. 29-A da CR/1988.

Constituição da República/1988 – art. 29-A e incisos c/c § 2º, I:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Registre-se que os montantes das dívidas a serem descontadas em cada parcela dos repasses dos duodécimos deverão constar detalhados nos textos das respectivas leis, as quais também podem dispor sobre a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais aos orçamentos das Câmaras para os pagamentos dos débitos previdenciários porventura existentes.

Importa ressaltar que somente se faz necessário a abertura de créditos adicionais especiais caso não exista a rubrica especificada para tal finalidade dentro dos orçamentos dos Legislativos. Caso já exista essa fonte e ainda assim não tiver dotação orçamentária suficiente, será necessária a abertura de crédito adicional suplementar.

Registre-se que se não verificada a hipótese de assentimentos das Câmaras Municipais para tais procedimentos resta aos Executivos a responsabilização judicial, tendo sido constatado que tais soluções constam de decisões de outras Cortes de Contas, conforme transcrições a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TCE – Mato Grosso - Acórdão 558/2007.

[...]

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

(...)

O parcelamento será feito pela Prefeitura sendo descontado no repasse do duodécimo da Câmara.

A Câmara Municipal, na condição de fonte pagadora, tem a responsabilidade tributária de realizar a retenção e recolhimento das parcelas previdenciárias devidas pelos servidores e agentes políticos.

Todavia, no caso de existir, por parte da Câmara Municipal, débito previdenciário junto ao INSS, o saldo devedor deverá ser negociado pelo Município, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito; o que não exime esta Casa Legislativa de sua responsabilidade em relação ao saldo-devedor em referência, conforme exposto. (grifou-se)

(TCM – Ceará - Proc. 1199/03 - Cons. Rel. José Marcelo Feitosa - Parecer Técnico sobre Consulta n. 69/2003)

[...]

Segundo dispõe o art. 2º da Constituição Federal/88, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes entre si. Isto significa dizer que, não há subordinação administrativa ou política entre os Poderes: agem ou devem agir com a ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, com harmonia e independência.

O governo municipal realiza-se através do Poder Executivo, respectivamente pela Prefeitura e Câmara de Vereadores, com funções específicas, que devem ser realizadas com plena independência, sem a intervenção administrativa de um Poder no outro.

Assim levando-se em consideração que a Câmara Municipal tem autonomia administrativa e financeira (com dotação própria no Orçamento Municipal) cabe tão somente a ela realizar suas despesas, inclusive aquelas referentes as obrigações tributárias, como é o caso do recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Especificamente em relação ao imposto de renda temos a figura jurídica do recolhimento na fonte.

Entendimento manifestado por este Tribunal é no sentido de que, em virtude da existência do débito ora enfocado é possível o desconto mensal pelo Poder Executivo, no repasse da Câmara Municipal, do valor correspondente a parcela acordada junto ao INSS.

Entretanto, para que isso se efetive, recomendamos que haja um prévio ajuste entre os dois Poderes.

No caso da não concordância por parte da Casa Legislativa com esse procedimento, alertamos que o Poder Executivo poderá recorrer ao Poder Judiciário com a finalidade de solucionar a questão. (grifou-se)



Assim sendo, esta Unidade Técnica se manifesta quanto aos questionamentos de n. 1 e 2 do Consultante no sentido da impossibilidade da retenção nos repasses dos duodécimos mensais devidos pelos Executivos às Câmaras Municipais, em virtude de débitos tributários/previdenciários devidos por elas e parcelados pelo Município, sob a responsabilidade dos Poderes Executivos, sendo que para tal se faz necessária a devida autorização legislativa que defina valores e condições, assim como a abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Legislativos, caso necessário, sob pena dos responsáveis pelos Órgãos repassadores incorrerem em atos de improbidade administrativa.

II.2 – Da forma de contabilização dos procedimentos

Cabe informar que é prática comum dos órgãos competentes que apuram débitos tributários/previdenciários de Municípios (Prefeituras e Câmaras Municipais) a inserção nos respectivos termos de parcelamentos de cláusulas e condições que definam que os valores mensais a serem pagos pelos respectivos Entes devam ser descontados principalmente nas transferências recebidas por eles do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Também é evidente que nos referidos termos de parcelamentos, firmados pelos representantes dos Municípios, constam informações relativas aos débitos devidos por cada um dos Órgãos onde eventualmente foram apurados débitos de tal natureza, o que possibilita a inscrição em Dívida Flutuante ou Fundada, caso o débito seja de curto ou longo prazo, respectivamente, do montante apurado com a individualização dos valores de competência de cada um deles.

Desta forma, ao apropriar as receitas oriundas do FPM os Poderes Executivos devem contabilizar os créditos recebidos pelos valores brutos (sem as deduções para pagamento dos parcelamentos) e processar à contabilização das despesas decorrentes de tais deduções.

Neste sentido, ao editar as leis municipais que regulem as condições de pagamento dos débitos tributários/previdenciários parcelados de competência dos Legislativos, assim como proceder à devida abertura de créditos orçamentários aos orçamentos das Câmaras para tal fim, os procedimentos contábeis das duas partes poderão ser realizados da seguinte forma:



a – Poderes Executivos

- proceder à contabilização dos valores das parcelas das despesas com as amortizações dos parcelamentos, de responsabilidade dos Poderes Executivos, mediante registros orçamentários (notas de empenho) em dotação orçamentária específica;

- proceder à contabilização dos valores das parcelas de tais despesas, de responsabilidade dos Legislativos, por meio de registros extraorçamentários específicos (ordens de pagamento);

- proceder aos registros contábeis das transferências dos duodécimos mensais às Câmaras Municipais pelos valores totais, bem como indicar as deduções das parcelas relativas às amortizações dos parcelamentos devidos pelos Legislativos (autorizadas por leis), sendo que apenas financeiramente é que ficarão evidenciados os repasses em valores inferiores aos previstos nas respectivas Leis Orçamentárias;

- os valores das deduções dos duodécimos mensais devem ser contabilizados pelos Poderes Executivos como receitas extraorçamentárias e nas mesmas rubricas específicas por onde foram registradas as despesas extraorçamentárias dos valores dos parcelamentos de responsabilidade dos Legislativos, a fim da compatibilização entre eles (receitas/despesas);

b – Poderes Legislativos

- proceder à contabilização orçamentária, pelos valores brutos (sem as deduções autorizadas em leis), das receitas oriundas das transferências mensais dos duodécimos recebidos dos Poderes Executivos;

- realizar as contabilizações dos valores das parcelas das despesas com as amortizações dos parcelamentos, de responsabilidade dos Legislativos, retidas pelos Executivos, por intermédio de registros orçamentários (notas de empenho), com a indicação dos recursos utilizados para quitações delas aqueles deduzidos dos duodécimos pelos Executivos.



Registre-se que por ocasião das consolidações das contas dos Executivos com as dos Legislativos ficará caracterizada a “baixa” de valores dos débitos de tais Poderes inscritos em Dívida Flutuante ou Fundada, conforme o caso, motivo pelo qual esta Coordenadoria entende como respondido o questionamento do Consulente referente ao item 3.

III – Conclusão

À vista do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de não ser possível a retenção nos repasses dos duodécimos mensais devidos pelos Executivos às Câmaras Municipais, em virtude de débitos tributários/previdenciários devidos por elas e parcelados pelo Município, sob a responsabilidade dos Poderes Executivos.

Para tais procedimentos são necessárias as devidas autorizações legislativas que definam valores e condições, assim como a abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Legislativos, caso necessário, sob pena dos representantes dos Órgãos repassadores incorrerem em atos de improbidade administrativa, previsto no art. 29-A, § 2º, I, da CR/1988.

Ressalte-se que se não verificados os assentimentos das Câmaras Municipais para tais procedimentos resta aos Executivos a responsabilização judicial.

No que se refere à forma de contabilização da participação de cada um dos Órgãos nos pagamentos dos débitos parcelados devem ser apurados os valores de responsabilidade das Prefeituras e das Câmaras, editadas as leis municipais que regulem a forma de amortização dos débitos dos Legislativos, assim como procedidas as devidas aberturas de créditos orçamentários aos orçamentos das Câmaras para acobertar tais gastos.

Desta forma, conforme relatado, cabe aos Executivos proceder às contabilizações dos pagamentos das parcelas mensais devidas pelos Legislativos (por meio extraorçamentários - despesas) e realizar as deduções dos valores nos duodécimos mensais a serem repassados àqueles Órgãos (autorizados por lei), com registros também extraorçamentários (receitas), a fim de compatibilizar tais valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto às Câmaras Municipais, cabe a elas registrar as receitas mensais provenientes dos duodécimos repassados pelos Executivos pelos valores brutos (sem as referidas deduções), e efetuar as devidas contabilizações das despesas com as amortizações das citadas dívidas contratadas, por meio orçamentário, e com as indicações de que os recursos utilizados para pagamento das respectivas notas de empenho foram aqueles deduzidos pelos Executivos.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 14 de fevereiro de 2013.

Stélcio Messias Leandro Madeira
Analista de Controle Externo
TC 1744-0